

ACÓRDÃO 10362/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.506/2016-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
4. Entidades: Municípios de Irauçuba/CE e Tururu/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secex/CE a respeito de supostas irregularidades ocorridas nos Municípios de Irauçuba/CE e Tururu/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão extraordinária de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Irauçuba/CE de que a inclusão de cláusulas no edital de licitação contendo redação genérica, relativamente à subcontratação e às condições de habilitação das licitantes deixa margem para as empresas atuarem livremente, ocasionando o cumprimento inadequado dos contratos;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao Município de Tururu/CE dos seguintes aspectos que devem ser observados nos procedimentos licitatórios, com utilização de recursos federais:

9.3.1. a obrigatoriedade da realização de vistoria prévia ao local da obra pela licitante está restrita aos casos em que há demonstração de que tal procedimento é imprescindível para a perfeita execução do contrato, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme os termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal;

9.3.3. a imposição de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante configura restrição ao caráter competitivo do certame, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, por estar em desconformidade com os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10362-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador